

3-1

CSRF-T2

Fl. 243



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14485.000136/2007-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.002 – 2ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente RYDER LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2007

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA CONTEMPLANDO FATOS DIVERSOS DO QUE TRATA O *DECISUM* RECORRIDO. DECISÕES DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. NÃO APROVEITAMENTO PARA CARACTERIZAÇÃO DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que analisa matéria diversa da adotada no decisório combatido, na esteira dos preceitos contidos no § 6º do dispositivo regimental supra. Igualmente, por absoluta ausência de previsão regimental, as decisões proferidas pelas Câmaras do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, não podem ser admitidas como paradigmas para efeito de conhecimento da peça recursal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 11/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

RYDER LOGISTICA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.100.517-5, em 08/08/2007, exigindo-lhe crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pela notificada, concernentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre a remuneração os segurados empregados e contribuinte individual, assim considerada a importância concedida a título de Bônus, em relação as competências 02/2003, 03/2004 e 02/2007, conforme Relatório Fiscal da Notificação, às fls. 21/25, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, Acórdão nº 16-15.662/2007, às fls. 128/141, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, em 10/02/2011, por unanimidade de votos, achou por bem CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2302-00.818, sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2007

**GANHOS HABITUAIS. CONCEITUAÇÃO. PAGAMENTO EM
PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.** 00-2 de 24/08/2001

Processo nº 14485.000136/2007-11
Acórdão n.º 9202-003.002

CSRF-T2
Fl. 244



Os comandos constitucional (art. 201, § 11) e legal (art. 28, I da Lei n.º 8.212/1991) dispõem claramente que os ganhos sob a forma de utilidades é que somente integrarão o salário-de-contribuição caso sejam pagos de forma habitual. A verba não foi paga em utilidade, mas sim em pecúnia, portanto independe de ter sido de forma habitual ou eventual para que esta verba integre a remuneração do segurado.

Os termos habitual e eventual estão ligados ao lapso temporal. Como é cediço, o aspecto temporal de incidência das contribuições previdenciárias é mensal. Assim, se no decorrer do mês houve prestação de serviço remunerada, são devidas as contribuições e a base de cálculo será o montante devido ao segurado.

Recurso Voluntário Negado.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 174/196, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras/Turmas dos Conselhos/CARF, bem como do CRPS a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos paradigmas n.ºs 2301-01.470 e 130/2005 (CRPS) trazidos à colação, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Destaca trechos dos Acórdãos paradigmas, confrontando com o decisório combatido, com a finalidade de demonstrar o prequestionamento da matéria objeto do recurso e, bem assim, a divergência suscitada.

Sustenta que os pagamentos tributados foram feitos sem habitualidade, tendo em vista que aludidos bônus (gratificações) foram concedidos na maioria dos casos uma única vez, sem o conhecimento prévio do beneficiado. Em outras palavras, elucida que *tais valores não só foram pagos em raras ocasiões, como também que não eram de conhecimento dos trabalhadores*, não se cogitando, portanto, na presença dos requisitos necessários à caracterização do salário-de-contribuição.

Inferi que o Acórdão paradigma nº 2301-01.470 contempla com precisão os conceitos de “habitualidade” e “remuneração”, no sentido de que a remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, enquanto no decisum combatido restou assentado que *qualquer pagamento em pecúnia, independente de habitualidade, seria considerado remuneração*.

Em outra via, defende que o Acórdão paradigma estabelece que o conhecimento prévio se configura quando “implementada a condição para seu recebimento”, divergindo do decisório guerreado que firmou entendimento no sentido de que a mera existência de contrato de trabalho e da prestação de serviços justificaria a existência de conhecimento prévio por parte do trabalhador.

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-7 de 24/08/2004

Assinado em 21/11/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA. Assinado digitalmente em 10/12/2

Opõe-se ao posicionamento adotado no Acórdão paradigma, alegando que as gratificações/bônus concedidos aos segurados empregados e contribuinte individual foram pagos *de forma não ajustada e não habitual, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme disposto no § 9º, alínea “c”, nº 7, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.*

Aduz que a autoridade fazendária, ao promover o lançamento, não se aprofundou na natureza das verbas pagas a título de gratificação, o que ensejou a equivocada conceituação como salário-de-contribuição, olvidando-se que tais pagamentos foram feitos de forma esporádica e não ajustadas.

Disserta a respeito dos conceitos de “eventualidade” e “habitualidade”, para concluir que *os valores pagos aos trabalhadores da Recorrente representaram ganhos não habituais, não havendo que se falar, de forma alguma, em integrar a alegada remuneração de cada um.* na linha da jurisprudência e doutrina transcritas na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras/Turmas do Conselho a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 2300-453/2012, às fls. 233.

Instada se manifestar a propósito do Recurso Especial da Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 236/242, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, notadamente Relatório Fiscal da Notificação, no presente lançamento exige-se as contribuições previdenciárias referentes à parte da empresa, do SAT e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuinte individual, assim considerada a importância concedida a título de Bônus a alguns funcionários.

Por sua vez, ao analisar a demanda, a Turma recorrida entendeu por bem negar provimento ao recurso voluntário, rejeitando as preliminares suscitadas pela contribuinte, reconhecendo, ainda, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de Bônus.

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assinado digitalmente em 22/11/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA Assinado digitalmente em 10/12/2

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado."

Como se verifica, a Contribuinte ao formular o Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto observar os requisitos ali insculpidos, especialmente aqueles constantes do § 6º, capaz de ensejar o conhecimento de sua peça recursal.

Com efeito, na hipótese contemplada nestes autos, de conformidade com o Relatório Fiscal, às fls. 21/25, a tributação se deu sobre verbas pagas a título de **Bônus** aos segurados empregados e contribuinte individual da empresa.

Por outro lado, o caso tratado no Acórdão paradigma nº 2301-01.470 diz respeito a auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a contribuinte ter preparado folhas de pagamento deixando de incluir as importâncias pagas aos segurados empregados a título de **Prêmio**, mediante cartões de premiação, intermediada pela empresa administradora do programa, Incentive House.

Processo nº 14485.000136/2007-11
Acórdão n.º 9202-003.002

CSRF-T2
Fl. 246

Percebe-se, portanto, que não se tratam de verbas idênticas, pagas/concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais da mesma forma e/ou modalidade, com procedimentos iguais.

Da leitura do Recurso Especial da contribuinte constata-se a sua preocupação (bem justificável) de demonstrar a divergência arguida, trazendo à colação a confrontação dos conceitos de remuneração/salário-de-contribuição adotados nos Acórdãos confrontados.

Trata-se, pois, de discussão eminentemente de direito, ou melhor, de teses, em relação ao conceito de salário-de-contribuição, sem que tenha havido um aprofundamento nos fatos permeiam os respectivos lançamentos, de maneira a demonstrar a identidade fática das autuações com resultados diferentes.

Ora, o conceito de remuneração, inobstante constar da própria legislação de regência, é tratado por cada intérprete sob a sua ótica, trazendo cada um detalhes pessoais a respeito do tema, o que não implica dizer que haverá divergência por esse simples motivo.

Mais a mais, como explicitado alhures, a discussão de teses e/ou conceitos aleatórios, sem a subsunção do fato à norma, mais especificamente, adentrando-se ao caso concreto não alcança a competência deste Colegiado, por restar infrutífero decidir qual o conceito de remuneração sem que se aplique ao caso objeto de análise.

A finalidade da Câmara Superior de Recursos Fiscais é analisar se, diante de uma mesma situação fática, as Câmaras e/ou Turmas dos Conselhos/CARF aplicaram o direito de maneira divergente.

Mesmo porque, de que adiantaria definirmos o conceito de remuneração, eventualidade, habitualidade, etc, se as situações confrontadas não se apresentam idênticas; se as verbas pagas não são as mesmas, sob as mesmas condições e procedimentos? Inexiste razão para tal discussão.

É o que se vislumbra na hipótese vertente, onde a contribuinte procurando comprovar a divergência se fixa em debater os conceitos de remuneração/salário-de-contribuição, olvidando-se que as verbas pagas nos Acórdãos confrontados não se equivalem, de forma a ensejar a divergência pretendida.

Somente a título de exemplo, o prêmio pago nos autos do Acórdão paradigma nº 2301-01.470, via de regra, por se apresentar como gratificação ajustada alcança o conceito de remuneração.

Em outra via, o **Bônus** concedido no caso sob análise em nada guarda relação com aquele prêmio, seja pela forma e periodicidade do pagamento ou mesmo em razão dos procedimentos utilizados, razão porque não há se falar em conflito de entendimentos, capaz de determinar o conhecimento da peça recursal.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em dissídio jurisprudencial na hipótese dos dois julgados confrontados analisarem fatos absolutamente distintos.

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assinado digitalmente em 22/11/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA. Assinado digitalmente em 10/12/2

Assinado digitalmente em 22/11/2013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES.
Documento de 75 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.1020.17467.KV43. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital: por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Por seu turno, quanto ao Acórdão paradigma nº 130/2005, oriundo do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, melhor sorte não socorre à contribuinte, como passaremos a demonstrar.

Observe-se, que o RICARF é por demais enfático em afirmar que a divergência somente será caracterizada quando o Acórdão paradigma advir de umas das Turmas ou Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, CARF ou Câmara Superior de Recursos Fiscais, estabelecendo, inclusive, literalmente que “§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.”

Constata-se, que em momento algum o Regimento Interno da CARF faz referência às Câmaras do Conselho de Recursos da Previdência Social, para efeito de caracterização da divergência exigida para o conhecimento do recurso *sub examine*.

Somente a título de reflexão, até quando seria possível adotar Acórdãos do CRPS para comprovação da divergência? Quando que poderíamos afirmar que a jurisprudência das “Câmaras previdenciárias” dos Conselhos de Contribuintes (atualmente CARF) encontra-se sedimentada?

Veja que estaríamos partindo para conclusões subjetivas que, no entendimento deste Conselheiro, não são cabíveis para efeito de análise de admissibilidade de Recurso Especial de Divergência.

Aliás, nos parece que a autoridade fazendária que elaborou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e, posteriormente, do CARF, ao estabelecer regras claras e objetivas, sobretudo em relação ao Recurso Especial, não pretendeu fossem aplicadas de forma relativa, mas, sim, de maneira literal.

A fazer prevalecer tal entendimento, impende elucidar que durante o interregno entre a criação da Receita Federal do Brasil (Super Receita), oportunidade em que a competência para julgamento do CRPS, relativamente ao custeio da Previdência Social, passou a ser do então 2º Conselho de Contribuintes, até o presente momento, o Regimento Interno deste Órgão fora alterado inúmeras vezes, não trazendo, porém, qualquer menção quanto as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social no que concerne a possibilidade de adotá-las na caracterização de divergência.

Imagina-se que tal conduta não fora tomada por acaso, mesmo porque, em outras situações, como na contagem do tempo de mandato, por exemplo, o novo Regimento Interno faz referência expressa ao CRPS, abarcando o período de mandato dos Conselheiros advindos daquele Órgão Julgador.

Pretendesse a autoridade fazendária, bem como os demais interessados chamados a participar do estudo e elaboração do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e, posteriormente, do CARF, incluir essa possibilidade naquelas normas teriam procedido de forma expressa, sendo defeso aos Conselheiros alargarem os requisitos regimentais para o conhecimento do Recurso Especial de Divergência que não decorrem do seu próprio bojo para contemplar decisões do CRPS.

Por derradeiro, não é demais lembrar que a Lei nº 11.457/2007, que criou a intitulada “Super Receita”, prescreveu em seu artigo 25, inciso I, que as regras do processo administrativo fiscal insculpidas no Decreto nº 70.235/72, somente passariam a ser aplicadas às

Processo nº 14485.000136/2007-11
Acórdão n.º 9202-003.002

CSRF-T2
Fl. 247



contribuições previdenciárias após praticamente 01 (um) ano da publicação daquela lei, senão vejamos:

“Art. 16. [...]

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

Art. 27 Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.”

Extrai-se dos dispositivos legais encimados, que o legislador se preocupou com o período de implementação e atuação das “Câmaras previdenciárias” nos Conselhos de Contribuintes, concedendo tempo hábil (01 ano) para análise de casos e início da consolidação jurisprudencial a propósito da matéria previdenciária.

Destarte, durante esse primeiro ano da edição da Lei nº 11.457/2007, continuaria a vigorar o regramento da Portaria MPS nº 520/2006, que regulamenta o contencioso no âmbito do INSS, bem como a Portaria MPS nº 88/2004, que aprovava o Regimento Interno do CRPS, possibilitando, ainda, a interposição de Pedidos de Revisão ou de Uniformização Jurisprudencial, neste caso, adotando-se as decisões das Câmaras do Conselho de Recursos da Previdência Social. Estes recursos foram devidamente processados e encontram-se, ainda hoje, muitos deles, sob exame deste Colegiado.

Transcorrido este lapso temporal, devem ser aplicadas as normas processuais e/ou regimentais específicas dos Conselhos de Contribuinte e, atualmente, Conselho de Recursos Administrativos Fiscais – CARF, as quais não permitem a interposição de Recurso Especial de Divergência, adotando-se como paradigmas decisões das extintas Câmaras do CRPS.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, escoreito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o improvido ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da

2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de

Assinado em 21/11/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA. Assinado digitalmente em 10/12/2013

base ao decisório atacado, mormente em relação aos requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Contribuinte em dissonância com as normas regimentais deste Conselho, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira